

LEI N° 6.413
PROJETO DE LEI N° 6.553
Autor: Ver. Tereza Nelma

Maceió, 29 de abril de 2015

ESTABELECE O DIREITO AO USO E TRATAMENTO PELO NOME SOCIAL AOS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É assegurado a travestis e transexuais, de gênero masculino ou feminino, servidor público ou não, o direito de utilização do nome social, segundo sua livre escolha, ou de seu pai, mãe ou responsável legal, em todas as unidades integrantes das secretarias municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, e demais secretarias e órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

§ 1º - O mesmo direito é assegurado no âmbito da Câmara Municipal de Maceió.

§ 2º - Nome social é aquele reconhecido por travestis e transexuais, bem como são identificados pela comunidade, em seu meio social.

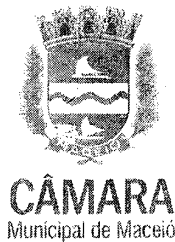
Art. 2º. O nome social figurará ao lado do nome civil nos registros, inclusive escolares, cadastros, formulários, prontuários, listas de presença e de frequência, cartões de ponto, ou outros documentos correlatos do atendimento prestado aos usuários da educação, assistência social, saúde e demais órgãos dos poderes Executivo e Legislativo municipais.

Art. 3º. A inclusão do nome social deverá ser requerida formalmente, passando a ser utilizado para o tratamento pelos servidores públicos e demais pessoas ligadas aos serviços públicos, através de convênios ou contratos.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



Câmara Municipal de Maceió
Fls. 59
RS
AL

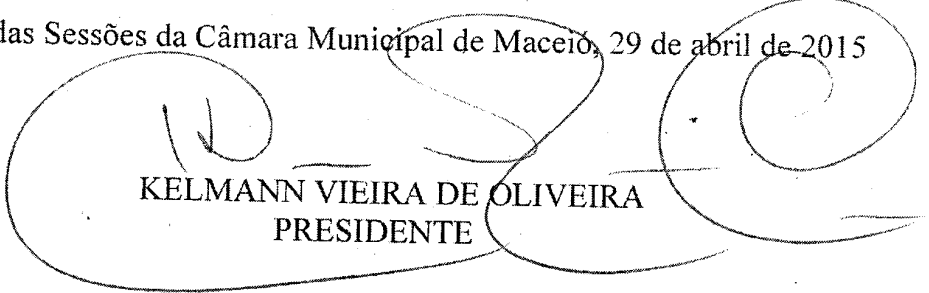
§ 1º - No caso de confecção de crachás ou outro tipo de documento de identificação, será anotado o nome social de travesti ou transexual, sem nenhuma designação pejorativa.

§ 2º - No caso de pessoa analfabeta, o servidor público certificará o fato, na presença de duas testemunhas, anotando o nome social indicado.

Art. 4º. O nome social terá validade no âmbito administrativo da administração municipal, tanto executiva como legislativa, mas o nome civil continuará sendo utilizado para efeito legal de identificação, não desobrigando a apresentação do respectivo RG.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 29 de abril de 2015


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PUBLICADO NO D.O.M
Em 30/04/15
Evandro J. Cardero
Expediente do D.O.M - Mat. 94.1288-3



EM BRANCO